



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Data de publicação no D.O.E: 29/04/2019

RESOLUÇÃO Nº 109/2019

Disciplina o USO DE MÍDIAS SOCIAIS no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais e institucionais e que lhe são conferidas por lei, em especial pelo art. 21, inciso I, da Lei complementar Estadual nº 146/2003 e pelo art. 19, do **RICSDP/MT**, alterado pela Resolução nº 92/2017:

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais à livre manifestação do pensamento e à inviolabilidade da liberdade de consciência devem conviver harmonicamente com outros direitos e garantias também previstos no texto constitucional, respeitando-se os limites éticos, morais, sociais e familiares, bem como a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação (CF, artigo 5º, X):

CONSIDERANDO que há limites à liberdade de expressão elencados na nossa Carta Maior, quando em colisão com outros direitos fundamentais previstos no texto constitucional, dos quais seriam exemplos: a vedação ao anonimato, o direito de resposta, o direito a ações indenizatórias, o direito à honra e à privacidade;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem como objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 3º- A, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o que dispõe, da Lei Complementar Estadual nº 608/2018, no sentido de que são deveres do membro da Defensoria Pública ter conduta irrepreensível na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça e velando pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos membros da Instituição, Magistrados, membros do Ministério Público e advogados, bem como observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitam em segredo de justiça (art. 109, I e VI); e de que são infrações disciplinares referir-se de modo depreciativo às autoridades e agentes da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim, bem como utilizar-se do anonimato para qualquer fim e conduta irregular, ainda que na vida privada, desde que incompatibilize o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou comprometa o prestígio ou o decoro da Instituição (art. 125, III e VII);

CONSIDERANDO que, a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, intitulada Marco Civil da Internet, entrou em vigor estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, apresentando como ideias nucleares a liberdade de expressão, a neutralidade da rede e a proteção à vida privada dos usuários, mormente à observância dos seus artigos 1º, 2º, 3º, 7º e 8º, Considerando que as publicações em redes sociais apresentam grande alcance, ainda que originadas em um grupo restrito, e que podem acabar sendo divulgadas indistintamente, de forma permanente e exponencial, inclusive desconectadas de seu contexto original;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

CONSIDERANDO que em manifestações em redes sociais, a separação entre as esferas pessoal e profissional não é clara, de modo que, mesmo que seu autor não se identifique como membro da Defensoria Pública em seu perfil pessoal, suas publicações podem ser vinculadas à Instituição em razão da posição pública que ocupa no meio social;

CONSIDERANDO denúncias que foram processadas na Corregedoria-Geral desta Defensoria Pública, de violação ao sigilo funcional por membros desta Instituição, através do uso de mídias sociais; Considerando que os consectários de externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão, assegurados pelo Título II da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - Os membros da Defensoria Pública devem se abster de publicar em suas páginas pessoais em redes sociais comentários que, de qualquer forma, permitam ou facilitem a exposição indevida e desautorizada de informações relevantes sobre casos concretos judiciais ou extrajudiciais de que tenham tomado conhecimento no exercício de suas funções, sem prejuízo da possibilidade de compartilhamento ou divulgação de publicações de perfis institucionais da Defensoria Pública;

Art. 2º - Os membros da Defensoria Pública devem evitar publicar em suas páginas pessoais em redes sociais conteúdos que possam ser interpretados como atos de preconceito em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero ou de discriminação de qualquer outra natureza, contrastando com os objetivos e a missão da Defensoria Pública;

Art. 3º - Os membros da Defensoria Pública devem guardar o decoro pessoal, bem como ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão, sendo que os consectários de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem da Defensoria Pública e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão;

Art. 4º - Os membros da Defensoria Pública devem utilizar o e-mail e demais meios de comunicação institucional exclusivamente para fins relacionados à atividade funcional;

Art. 5º - As disposições expostas nesta Resolução aplica-se também aos servidores, servidoras, estagiários, estagiárias, contratados e contratadas, ou que de qualquer forma mantenha vínculo funcional com a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Cuiabá-MT, 26 de abril de 2019.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz
Defensor Público-Geral - Presidente do Conselho
Superior

Rogério Borges Freitas
1º Subdefensor Público-Geral – Conselheiro

Gisele Chimatti Berna
2º Subdefensora Pública-Geral – Conselheiro

Márcio Frederico de Oliveria Dorilêo
Corregedor-Geral - Conselheiro

Kelly Christina Veras Otacio Monteiro
Conselheira

Silvio Jeferson de Santana
Conselheiro

Giovanna Marielly da Silva Santos
Conselheira

Paulo Roberto da Silva Marquezini
Conselheiro

Fernando Antunes Soubhia
Conselheiro

Érico Ricardo da Silveira
Conselheiro

Cristiano Nogueira Peres Preza
Ouvidor-Geral e Conselheiro



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Fernanda Maria Cícero de Sá França
Conselheira

